

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DO MUNICÍPIO DE MOCOCA/SP**

Ref.: Impugnação ao Edital — Pregão Eletrônico nº 02/2026 — Processo Administrativo nº 3520/2026

I3 SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.307.395/0001-68, sediada na Rua Desembargador Jose Gil de Carvalho, nº 170, sala 05, bairro Cambéba, CEP: 60.822-270 no município de Fortaleza/CE., representada por Ana Claudia Gomes Batista Rodrigues., Sócia-administradora , CPF nº 506.537.503-82, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

01 - em face da cláusula do Termo de Referência (Anexo I) que fixa em **100% (cem por cento)** o percentual de aprovação na Prova de Conceito (PoC) de software, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

02 - A presente impugnação é tempestiva nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que fixa o prazo de até **3 (três) dias úteis** antes da abertura da sessão pública. Designada a sessão para **19/03/2026**, o prazo final é **13 de março de 2026**, data em que o presente ato é protocolado.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

03 - O Termo de Referência (Anexo I) prevê, em sua seção "*Prova de Conceito de Software – Prova de Conceito Presencial*", página 55, que a licitante provisoriamente vencedora deverá comprovar **100% (cem por cento) dos itens/requisitos obrigatórios** da Tabela de Prova Técnica de Conceito – admitindo-se, em caráter de exceção, até 5 (cinco) itens incompletos para implementação em até 30 dias.

04 - A cláusula, tal como redigida, viola os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, bem como expressa e reiterada jurisprudência do TCU, do TCE-SP e do TCE-PR, conforme demonstrado a seguir.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Caráter excepcional da PoC e exigência de justificativa técnica circunstanciada

05 - O Tribunal de Contas da União firmou, no **Acórdão nº 1.984/2008 – Plenário**, que a Prova de Conceito em licitações de TI corresponde à *"apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital"*. Em razão de seu **potencial restritivo à competitividade**, o TCU consolidou o entendimento de que a PoC tem **caráter excepcional** e deve ser justificada formalmente — conforme reiterado no **Acórdão 1.285/2014 – Segunda Câmara**, que determinou expressamente que o edital deve contemplar *"roteiro detalhado da avaliação, bem como os critérios objetivos para a aceitação"* da solução.

06 - Nesse mesmo sentido, o **Manual de Licitações e Contratos do TCU¹** registra expressamente que as exigências de PoC e amostras *"possuem caráter excepcional, devendo ser justificadas formalmente, a fim de demonstrar que são, de fato, imprescindíveis"*. O edital ora impugnado **não apresenta qualquer justificativa técnica** que demonstre por que o percentual fixado em 100% — e não em patamar inferior — seria imprescindível à aferição da qualidade da solução.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

3.2. Precedente específico do TCE-SP (Tribunal Pleno – 23/07/2025) — objeto idêntico ao de Mococa

07 - O **Tribunal Pleno do TCE-SP**, em sessão de **23 de julho de 2025**, apreciou as Representações nº **TC-9191, 9210 e 9276.989.25** (Prefeitura Municipal de Guareí), cujo objeto era exatamente a contratação de empresa para *"fornecimento de sistemas informatizados de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção e melhorias, suporte técnico, garantia de atualização legal, atualização tecnológica"* — objeto **materialmente idêntico** ao do presente certame.

08 - Entre as irregularidades impugnadas estava, precisamente, a *"exigência de cumprimento integral dos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência para a prova de conceito, sob pena de eliminação sumária da licitante"* — situação análoga à do edital de Mococa.

09 - O TCE-SP **concedeu liminar suspendendo o certame** e, ao julgar o mérito, declarou procedente a impugnação relativa à PoC, assentando que o edital de Guareí, ao exigir a demonstração integral de todas as funcionalidades, incorria em **"requisitos excessivos"** — conforme consta expressamente da ementa do acórdão.

10 - O Tribunal referendou como razoável a faixa de **50% a 80% das funcionalidades por módulo**, com roteiro objetivo das competências operacionais imprescindíveis, *"critério que não se dissocia da razoabilidade e da proporcionalidade"*. Sendo o TCE-SP o tribunal de contas competente para fiscalizar o Município de Mococa, este precedente é de **aplicação direta e**



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

imediate ao presente certame.

3.3. Precedente do TCE-PR — objeto idêntico (software de gestão pública municipal)

11 - O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, ao apreciar representação contra o Pregão Eletrônico nº 213/2023 do Município de Cascavel — cujo objeto era a contratação de “*sistema de gestão pública integrada*” —, declarou a exigência de 100% irregular, com fundamento no parecer de sua Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI):

“[...] a exigência da comprovação da prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados somente deve ser admissível em casos excepcionalíssimos, desde que justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório. Conforme entendimento da DTI, se mostra razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação. Logo, por este motivo, a CGM considerou elevado o percentual definido pelo ente, considerando-o irregular.”

12 - O TCE-PR expediu recomendação expressa para que futuras licitações de software adotassem, no máximo, 70% de requisitos na PoC, salvo exceções devidamente fundamentadas.

3.4. Jurisprudência consolidada do TCU sobre competitividade e proporcionalidade em licitações de TI



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

13 - No **Acórdão nº 2.579/2009 – Plenário**, o TCU fixou que é *"vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo"* do certame. No **Acórdão nº 2.763/2013 – Plenário**, reiterou que a PoC não pode ser utilizada como instrumento que afaste a competitividade, devendo circunscrever-se à verificação da viabilidade da proposta do vencedor.

15 - No **Acórdão nº 2.059/2017 – Plenário**, o TCU considerou irregular a PoC realizada sem prévia e adequada definição das especificações técnicas mínimas — exatamente a situação do edital de Mococa, que não circunstancia tecnicamente a necessidade de 100%.

16 - O **Acórdão nº 339/2019 – Plenário** reforça ainda que a PoC deve observar os princípios da publicidade e do julgamento objetivo, assentando que todos os licitantes têm direito de acompanhar o procedimento — o que revela o caráter de etapa classificatória do certame, sujeita a critérios que não podem ser determinísticos a ponto de eleger previamente um único fornecedor apto.

3.5. Violação ao art. 9º, I, 'a', da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal

17 - O art. 9º, I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que o instrumento convocatório contenha *"condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo"* da licitação. A exigência de 100% dos requisitos na PoC — sem qualquer margem técnica e sem justificativa circunstanciada — configura exatamente a restrição vedada pelo dispositivo, pois na prática admite apenas fornecedores cujo sistema já esteja em absoluta conformidade prévia com



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

toda a tabela de requisitos.

18 - O art. 37, XXI, da Constituição Federal garante *"igualdade de condições a todos os concorrentes"*. A exigência desproporcional de 100% viola a isonomia, ao criar condição que favorece sistemicamente o fornecedor que eventualmente já tenha a solução aderente ao edital — em detrimento dos demais igualmente capazes de executar o objeto.

3.6. Contradição interna do edital: o próprio TR admite implementação posterior

19 - O próprio Termo de Referência reconhece implicitamente que a implementação de todos os requisitos pode ocorrer ao longo da execução contratual, ao admitir **até 5 itens incompletos** para implementação em até 30 dias.

20 - Essa previsão evidencia que o objeto comporta adequação progressiva — o que torna a exigência de 100% na PoC **internamente contraditória** e desproporcional: não há lógica em exigir integralidade imediata em uma avaliação prévia e, ao mesmo tempo, tolerar lacunas na entrega.

3.7. Ausência de motivação técnica — violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021

21 - O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória demonstre a viabilidade e a necessidade das exigências adotadas. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência **não apresentam fundamentação técnica específica** que justifique, de modo circunstanciado, por que o patamar de



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

100% seria necessário — e não 70%, 80% ou qualquer outro percentual inferior.

A ausência dessa motivação, por si só, torna a cláusula passível de nulidade.

IV – QUADRO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO

22 - A seguir, síntese dos precedentes aplicáveis ao presente caso:

Tribunal / Acórdão	Tema	Conclusão relevante
TCU – Ac. 1.984/2008 – Plenário	Natureza da PoC em TI	PoC é apresentação de amostra; verifica adequação da proposta ao edital.
TCU – Ac. 1.113/2009 – Plenário	PoC na habilitação	Ilegal exigir PoC como condição de habilitação; entendimento pacificado.
TCU – Ac. 2.763/2013 – Plenário	Momento e destinatário da PoC	PoC exigível apenas do licitante provisoriamente vencedor, nunca na habilitação.
TCU – Ac. 1.285/2014 – 2ª Câmara	Critérios objetivos da PoC	Edital deve conter roteiro detalhado e critérios objetivos de aceitação.
TCU – Ac. 2.059/2017 – Plenário	PoC na fase interna	PoC realizada antes da definição das especificações técnicas é irregular.
TCU – Ac. 339/2019 – Plenário	Publicidade da PoC	Todos os licitantes têm direito de acompanhar a PoC (princípio da publicidade).



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

TCU – Ac. 2.932/2009 – Plenário	Documentação da PoC	Documentar procedimentos, roteiros e testes; vinculação ao princípio do julgamento objetivo.
TCU – Ac. 2.579/2009 – Plenário	Restrição à competitividade	Vedado incluir condições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do certame.
TCE-PR – Rep. PE 213/2023 – Cascavel	Percentual da PoC em software de gestão pública	100% declarado irregular. Recomendado máximo de 70% por módulo. Admissível apenas em casos excepcionabilíssimos com justificativa técnica prévia.
TCE-SP – TC 9191/9210/9276.989.25 – Tribunal Pleno – 23/7/2025	PoC em software de gestão municipal – caso análogo ao de Mococa	Exigência de cumprimento integral (100%) dos requisitos considerada excessiva e restritiva. TCE-SP referendou patamar de 50–80% por módulo como razoável. Liminar concedida suspendendo o certame.

V – DO PEDIDO

23 - Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

a) **Acolha** a presente impugnação, reconhecendo a ilegalidade da cláusula que fixa em 100% o percentual de aprovação na Prova de Conceito, por



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
 CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
 Fone: (85) - 9.9998-9237
 Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
 Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
 Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

violação aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, ao art. 9º, I, 'a', da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da CF/88, à luz da jurisprudência do TCE-SP, TCE-PR e TCU;

b) Retifique o Edital e o Termo de Referência, adequando o percentual mínimo de aprovação na PoC para, no máximo, **70% (setenta por cento)** dos requisitos obrigatórios na fase de demonstração — em conformidade com o Tribunal Pleno do TCE-SP (TC-9210.989.25-7, sessão de 23/7/2025), com o TCE-PR (PE 213/2023) e com o Manual de Licitações e Contratos do TCU;

c) Redesigne, caso acolhida a impugnação, nova data para a sessão pública, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Mococa/SP, 13 de março de 2026.

I3 SOLUCOES
LTDA:03307395000168

Assinado de forma
digital por I3
SOLUCOES
LTDA:03307395000168
Dados: 2026.03.13
15:29:32 -03'00'

I3 SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 03.307.395/0001-68

Representada por ANA CLÁUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES

CPF: 506.537.503-82 CART. IDENT Nº 91002228908 - SSP-CE

DIRETORA GERAL DA I3 SOLUÇÕES



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

TERMO DE JULGAMENTO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3520/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

EDITAL N.º 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE EM NUVEM PARA GESTÃO DE RECURSOS REPASSADOS A CONCLUSÃO DAS PARCERIAS PARA TODOS OS TIPOS DE AJUSTES COM O TERCEIRO SETOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por I3 Soluções Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face de cláusula constante do Termo de Referência que estabelece a exigência de atendimento de 100% dos requisitos obrigatórios na Prova de Conceito (PoC), admitindo-se, excepcionalmente, a implementação de até 5 itens no prazo de 30 dias.

A impugnante sustenta, em síntese, que a referida exigência seria restritiva à competitividade, desproporcional e contrária à jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente do TCU, TCE-SP e TCE-PR, requerendo a redução do percentual para patamar máximo de 70%.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

A controvérsia reside na legalidade da exigência de comprovação integral (100%) dos requisitos obrigatórios na Prova de Conceito, prevista no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

1. Da natureza da Prova de Conceito e da discricionariedade técnica da Administração

A Prova de Conceito constitui mecanismo legítimo de verificação da aderência da solução ofertada às necessidades da Administração, sendo amplamente admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.984/2008 – Plenário.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos arts. 11, I, e 18, compete à Administração definir, na fase preparatória, os requisitos necessários à adequada satisfação do interesse público, com base em critérios técnicos devidamente estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Nesse contexto, a definição do grau de aderência exigido na PoC insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, não cabendo sua substituição por juízo abstrato do particular, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade ou restrição indevida, o que não se verifica no caso concreto.

2. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A exigência de atendimento integral dos requisitos obrigatórios não configura, por si só, restrição à competitividade.

Ao contrário, trata-se de medida que visa assegurar a contratação de solução plenamente apta ao atendimento das necessidades administrativas, evitando riscos de inexecução contratual, retrabalho, paralisações e prejuízos à continuidade do serviço público. Importante destacar que:

- a exigência incide **apenas sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, em conformidade com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.763/2013 – Plenário);
- não se trata de requisito de habilitação, mas de **etapa de verificação da proposta**;
- há **previsão expressa de tolerância técnica**, com possibilidade de implementação posterior de itens não atendidos, o que afasta qualquer alegação de rigidez absoluta.

Dessa forma, não há violação ao art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, tampouco ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3. Do adequado dimensionamento técnico da exigência

Diferentemente do alegado, a exigência de 100% dos requisitos obrigatórios não é arbitrária, mas decorre da natureza do objeto licitado, consistente em solução integrada de software de gestão pública, cuja funcionalidade exige **plena interoperabilidade, consistência de dados e aderência normativa imediata**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

A adoção de percentual inferior poderia comprometer:

- a integridade das informações públicas;
- a conformidade com normas legais e fiscais;
- a continuidade dos serviços administrativos essenciais.

Assim, a exigência reflete a necessidade de garantir que o sistema esteja operacionalmente apto desde sua validação inicial, ainda que se admita, de forma razoável, a implementação pontual de ajustes.

4. Do enfrentamento da jurisprudência invocada

Os precedentes citados pela impugnante não possuem caráter vinculante nem aplicabilidade automática ao caso concreto, devendo ser analisados à luz das circunstâncias específicas de cada contratação.

a) Acórdãos do TCU

Os julgados mencionados (Acórdãos nº 1.984/2008, 2.579/2009, 2.763/2013, entre outros) limitam-se a estabelecer diretrizes gerais, tais como:

- necessidade de justificativa da PoC;
- vedação de sua utilização como requisito de habilitação;
- observância da competitividade.

Em nenhum momento tais precedentes vedam a exigência de 100% de aderência técnica, tampouco fixam percentuais máximos ou mínimos.

Ao contrário, reconhecem a legitimidade da PoC como instrumento de validação técnica, desde que aplicada ao licitante melhor classificado — exatamente como previsto no edital.

b) Precedente do TCE-SP (Guareí)

O caso citado pela impugnante refere-se a situação específica, com peculiaridades próprias daquele edital, não se podendo generalizar sua conclusão.

Além disso:

- não há efeito vinculante geral das decisões do Tribunal de Contas em sede de controle concreto;
- a eventual consideração de “excesso” naquele caso não implica ilegalidade automática em todos os certames com exigência semelhante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- o edital ora analisado apresenta **mitigações inexistentes no caso paradigma**, como a tolerância de itens a serem implementados posteriormente.

Portanto, não há identidade fática suficiente que autorize a transposição automática do entendimento.

c) Precedente do TCE-PR

Da mesma forma, a recomendação de percentuais (como 70%) possui caráter orientativo e não normativo, estando condicionada às especificidades do objeto analisado naquele processo.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece qualquer limite percentual para Prova de Conceito, cabendo à Administração definir o nível de exigência adequado ao interesse público.

5. Da alegada ausência de motivação

Não procede a alegação de ausência de motivação.

A exigência decorre diretamente:

- das necessidades descritas no Estudo Técnico Preliminar;
- da complexidade do objeto;
- da necessidade de operação imediata e segura do sistema.

A motivação encontra-se, portanto, implícita e integrada ao conjunto documental da fase preparatória, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

6. Da alegada contradição interna

Também não prospera a alegação de contradição.

A possibilidade de implementação posterior de itens pontuais não invalida a exigência de demonstração da capacidade plena do sistema, servindo apenas como mecanismo de flexibilidade operacional.

Trata-se de solução de equilíbrio entre rigor técnico e viabilidade prática, sem qualquer incoerência normativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- a exigência de 100% dos requisitos obrigatórios na Prova de Conceito é **tecnicamente justificada**;
- não há violação aos princípios da competitividade, isonomia ou proporcionalidade;
- a jurisprudência invocada não possui aplicabilidade automática nem afasta a discricionariedade técnica da Administração;
- o edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

V – DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, **INDEFIRO** integralmente o pedido, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e seu Termo de Referência.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Mococa/SP, 18 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
LEANDRO JOSE DA ROCHA PICHOTANO
Data: 18/03/2026 09:54:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro José da Rocha Pichotano
Pregoeiro